



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025 (Processo Licitatório nº 171/2025)

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Assunto: Impugnação apresentada pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA. – CNPJ 35.134.625/0001-20

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de saúde (médicos clínicos gerais e dentistas) para atuação nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

I. DOS FATOS

A empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA., tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 37/2025, alegando:

1. que a aglutinação dos serviços médicos e odontológicos em lote único restringiria a competitividade e violaria o princípio do parcelamento; e

2. que deveria ser incluída, como exigência de habilitação técnica, a apresentação de registro prévio no CNES.

Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A análise será realizada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos documentos constantes no processo, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, que motivou a contratação.

1. Da alegação de restrição à competitividade pelo julgamento em lote único

A impugnante sustenta que a reunião dos serviços de médicos clínicos gerais e dentistas em um único lote reduziria o universo de potenciais participantes, por existirem empresas que atuam apenas em uma das especialidades.

Todavia, tal alegação não procede.

O Estudo Técnico Preliminar (item 8), elaborado pela Administração, demonstrou de forma ampla, fundamentada e alinhada ao interesse público, que:

- necessidade de padronização dos fluxos de atendimento;
- integração funcional entre médicos e dentistas nas equipes ESF;
- risco de divergência operacional caso haja múltiplos fornecedores;
- a contratação unificada melhora a gestão operacional;
- possível prejuízo à continuidade e uniformidade do atendimento primário;
- possibilita maior eficiência na alocação dos profissionais de saúde;
- reduz custos administrativos e facilita a fiscalização contratual;
- evita fragmentação desnecessária das atividades, garantindo continuidade e integração dos serviços de atenção básica;
- economia de escala com fornecedor único.

A legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, permite a aglutinação de objetos quando houver justificativa técnica, o que ocorre no presente caso.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que:

- Art. 40, V, b – o planejamento deve observar o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- Art. 40, § 2º, I a III – a Administração deve analisar a viabilidade da divisão do objeto, as peculiaridades do mercado local, e a ampliação da competitividade;
- Art. 40, § 3º, I e II – o parcelamento não deve ser adotado quando houver:
 - i) vantagem de economia de escala com contratação única; ou
 - ii) risco ao conjunto do objeto por se tratar de sistema único e integrado;
- Art. 47, I e II – as licitações de serviços devem observar a padronização e o parcelamento, quando viável;
- Art. 47, §1º, I a III – a avaliação deve ponderar responsabilidade técnica, custos de múltiplos contratos e ampliação da competição.

A administração possui discricionariedade técnica e administrativa para definir a forma de contratação mais eficiente, desde que devidamente motivada, como se observa no edital e no Estudo Técnico Preliminar.

Além disso, a própria jurisprudência do TCU reconhece que a divisão obrigatória em lotes não é regra absoluta, sendo possível a contratação em lote único quando demonstrada a vantagem para a Administração.

Portanto, o estudo técnico atende plenamente ao art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrando que o parcelamento não é viável nem vantajoso, subsumindo-se às hipóteses legais para manter o objeto unificado.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade. O objetivo é assegurar a adequada prestação dos serviços essenciais de saúde, e não privilegiar empresas que atuem de forma segmentada.

Não há qualquer ilegalidade na opção pelo lote único. A Administração motivou adequadamente a decisão, e a impugnante não trouxe elementos técnicos ou econômicos que comprovassem a necessidade de parcelamento.

Assim, o pedido não procede.

2. Da Exigência de Registro no CNES como requisito de Habilitação Técnica

A impugnante requer a inclusão do registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES como exigência de habilitação técnica.

Essa solicitação também não deve ser acolhida.

Primeiro, porque o registro no CNES é direcionado principalmente a estabelecimentos de saúde que realizam atendimentos ou procedimentos no âmbito do SUS, não sendo requisito obrigatório para empresas prestadoras de mão de obra especializada, cujo objeto contratual é o fornecimento de profissionais e não a criação ou registro de unidade própria de atendimento.

A Portaria MS nº 186 citada pela empresa não tem o condão de impor tal exigência para este tipo de contratação, e sua interpretação não pode ampliar obrigações de forma indevida, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

2.1. Natureza do CNES

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é um registro vinculado:

- ao local físico de prestação do serviço;

- às unidades integradas ao SUS;
- ao prestador já contratado, que passa a compor a rede.

O CNES não é, juridicamente, um requisito aplicável a empresas licitantes que prestarão serviços em estabelecimentos pertencentes ao Município.

2.1.1. Ausência de base legal

A Lei Federal nº 14.133/2021 não prevê CNES como requisito de habilitação técnica.

A Portaria nº 186/2016 do Ministério da Saúde não cria exigência de CNES prévio para participação em licitações.

Além disso, a exigência do CNES para fins de habilitação implicaria em restrição indevida à competitividade, criando requisito desnecessário e não relacionado diretamente com a capacidade técnica para fornecimento de profissionais de saúde.

2.1.2. Entendimento dos órgãos de controle

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que:

- o CNES não pode ser exigido para habilitação; e
- o registro deve ser solicitado após a contratação, para fins de integração do serviço à rede SUS.

2.2 Conclusão

A exigência não possui respaldo jurídico. O edital já contempla:

- CNAE compatível;
- atestados de capacidade técnica;
- qualificação dos profissionais;
- registros CRM/CRO.

Portanto, o pedido deve ser indeferido.

II. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto:

- a impugnação é totalmente improcedente;
- o edital encontra-se devidamente motivado e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;
- não há ilegalidade na contratação por lote único, estando o ato devidamente fundamentado no Estudo Técnico Preliminar;
- não procede o pedido de inclusão do registro no CNES como requisito de habilitação técnica.

Assim, JULGA-SE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA., mantendo-se o Edital do Pregão Presencial nº 37/2025 em sua integralidade.

Rodeio Bonito/RS, 05 de dezembro de 2025.

Jacinta Maria Hermes
Pregoeira


Silmara Rodrigues Elvanger
Equipe de Apoio


Vilmar Luiz Vivan
Equipe de Apoio



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025
(Processo Licitatório nº 171/2025)**

IMPUGNANTE: REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA. – CNPJ 35.134.625/0001-20.

OBJETO: Contratação de profissionais médicos e odontológicos para atuação nas Unidades de Saúde do Município.

Pelas razões e fundamentos constantes da manifestação da Pregoeira e Equipe de Apoio, **DECIDO pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA.**, mantendo-se o Edital do Pregão Presencial nº 37/2025 em sua integralidade.

Registre-se. Publique-se. Notifique-se.

Rodeio Bonito – RS, 05 de dezembro de 2025.

Paulo Duarte
Prefeito Municipal